



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014012-66.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado MILTON MARCELINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1014012-66.2024.8.26.0032

Apelante/apelado: Milton Marcelino da Silva

Apelado/apelante: BRB – Banco de Brasília S/A

Ação: ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória por dano moral

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba

Juíza de 1ª instância: Sílvia Camila Calil Mendonça

Voto nº 3253

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória por dano moral – Sentença de procedência – Recurso de ambas as partes.

FRAUDE BANCÁRIA – Contrato bancário – Banco que não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, inciso II, do CPC – Legalidade da referida contratação não demonstrada – Incidência do CDC e da Súmula nº 479 do C. STJ – Falha na prestação do serviço.

DANO MORAL – Ofensa à honra objetiva do autor – Dever de indenizar verificado – *Quantum* indenizatório majorado para R\$ 10.000,00 – Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sentença reformada – Recurso do autor provido e recurso do banco desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 178/183, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda para (i) declarar a inexigibilidade do

débito no valor de R\$ 4.771,25 (01/05/2024), (ii) condenar a parte requerida, confirmando a tutela provisória, à obrigação de fazer consistente em retirar definitivamente a dívida do nome do autor nos cadastros públicos de inadimplentes com efeitos retroativos, de modo que a dívida, que nunca existiu, não conste do histórico dos referidos cadastros e, assim, não influencie no *score* da parte; bem como (iii) condenar o banco ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde o presente arbitramento (Súmula 362 STJ) e com juros de mora desde a negativação em 01/05/2024 (artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Diante da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixou em 20% sobre o valor da condenação.

Irresignado, apelou o banco (fls. 192/198), reiterando os termos da contestação, aduzindo, em suma, que restou demonstrada nos presentes autos a origem do débito cobrado. Pugna, assim, pela reforma integral da sentença, com a inversão do julgado, a fim de que seja afastada a condenação, em especial no que diz respeito à indenização a título de dano moral.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando, em síntese, que a verba indenizatória extrapatrimonial deve ser majorada para R\$ 10.000,00.

Recurso do réu tempestivo e preparado (fls. 223/225), existem nos presentes autos contrarrazões do

autor (fls. 209/215).

Recurso do autor tempestivo e anotada a concessão de gratuidade processual (fls. 219), existem nos autos contrarrazões do réu (fls. 203/207).

É a síntese do necessário.

Inicialmente, importante esclarecer que a presente relação jurídica deve, necessariamente, ser regida sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se evidentemente de serviço de natureza bancária e figurar o banco como fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990.

Observe, ainda, o microssistema protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90, em especial no que tange à hipossuficiência técnica e econômica da parte consumidora (artigo 4º, inciso I e artigo 6º, inciso VIII, ambos do CDC). Além disso e por tais razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso sob comento, ao determinar que: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Conforme sabido, instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus consumidores no âmbito da prestação de serviços, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários contratados, nos exatos termos do artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, vale registrar, neste ponto, que, embora objetiva, a caracterização da responsabilidade civil depende da efetiva demonstração do nexo causal entre o fato (comissivo ou omissivo) danoso e a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço causador do dano. Assim, referido nexo de causalidade não é absoluto, pois comporta exceções legalmente previstas nos incisos I e II do § 3º do artigo 14 do CDC.

À vista disso, ainda que as instituições financeiras possuam responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias, consoante preconiza a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*, imprescindível perquirir se o caso sob exame de fato materializa fortuito interno a fazer emergir a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré.

Diante da veemente negativa por parte da autora quanto à contratação, incumbia à parte ré a demonstração inequívoca de que a contratação sob exame de fato ocorreu, bastando para tanto que trouxesse aos presentes autos o respectivo instrumento contratual devidamente subscrito pela parte autora, ou ainda, prova cabal da contratação informal (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Fundamental, portanto, proceder à análise pormenorizada das provas colacionadas aos presentes autos.

Narra o autor em sua exordial que jamais celebrou o contrato bancário de nº 47799203 (fls. 92/107).

O d. magistrado de primeiro grau julgou procedente a demanda, por ter constatado que não foi o autor que firmou a avença, não tendo, pois, qualquer responsabilidade pelo débito cadastrado em rol de inadimplentes.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a parte autora teve seu nome negativado pelo banco requerido. Ademais, as fls. 15 consta o comprovante da negativação do nome autoral, por débito vencido em 01/05/2024, no valor de R\$ 4.771,25, referente ao contrato bancário de nº 47799203.

Embora o autor sustente não possuir débito junto ao banco réu, observa-se que o débito discutido no presente feito está embasado em contrato bancário aderido eletronicamente no dia 15 de setembro de 2021, supostamente comprovado pela documentação de fls. 92/107, impugnada de forma específica pelo autor em manifestação de fls. 138/145.

Contudo, entendo que o exame do conjunto probatório coligido aos presentes autos permite concluir no sentido da inexistência de prova segura acerca da celebração da avença.

Do compulsar dos autos noto que consta no referido contrato a seguinte geolocalização: -23.2839545, -51.1596857. Contudo, tal geolocalização (fls. 107) corresponde à

cidade de Londrina/PR, que, em verdade, se encontra a mais de 300 quilômetros de distância da cidade de Araçatuba, na qual o autor de fato reside.

Além disso, o documento de fls. 106 aponta que a conta bancária destinatária do crédito no importe de R\$ 9.600,17 é: **Banco: Digimais S/A — Agência: 1 — Conta: 4870840**. Entretanto, o autor alega que desconhece tal conta, sendo que jamais teria sequer mantido alguma relação jurídica com o banco em questão, asseverando o seguinte:

*“Em função da estranheza de tal conta, o Requerente, inclusive, **ajuizou demanda contra o Banco Digimais S/A em virtude da abertura irregular de conta bancária indesejada, tendo o processo sido distribuído, por dependência a este, sob o nº 1018159-38.2024.8.26.0032, o qual tramita nesta mesma vara.**”* (fls. 143 — grifei)

Acerca da *selfie* (fls. 107) cabe pontuar que o autor nega ser a pessoa da referida foto, bem como afirma ser falso o documento de identificação apresentado no ato (fls. 107), salientando, ainda, o que se segue:

“Ora, a diferença é tão esdrúxula, que sequer seria necessária averiguação por meio de perícia grafotécnica para atestar que as duas assinaturas acima destacadas NÃO SÃO

COMPATÍVEIS.

*Em segundo, além da assinatura constante no documento pessoal ser distinta da assinatura do autor, vê-se que a própria foto de identificação lhe é estranha, uma vez que a pessoa fotografada **NÃO É O AUTOR** (...)*

*Ocorre que **neste dia, o Requerente estava trabalhando em São Paulo, conforme ponto. Sendo impossível mexer no celular, muito menos assinar contrato em Londrina.***” (fls. 141/143 – grifei).

Neste ponto, pertinente reproduzir parte do entendimento proferido pelo d. magistrado de primeiro grau:

“A parte autora nega na peça inicial que tenha firmado o contrato que fundamentou o débito de R\$ 4.771,25 lançado em rol de inadimplentes em 01/05/2024.

*O réu não negou a autoria do lançamento da negativação ao mesmo tempo em que trouxe **provas documentais que demonstram inequivocamente que a contratação não foi realizada pelo autor.***

*Com efeito, como bem apontado pelo autor na réplica, **está evidente que a pessoa que capturou a fotografia selfie não é ele, assim***

*como, pelo mesmo motivo, **está clara a falsidade da CNH apresentada no momento da contratação, já que, apesar de ter os dados do autor, a fotografia pessoal não é dele (fls. 12 e 107).***

*Para corroborar, **é notória a discrepância das assinaturas, do local entre a residência e da geolocalização registrada no momento do contrato.***

*Por óbvia conclusão disso, **não há como duvidar que não foi o autor quem contratou e abriu a conta bancária em que o banco alegou ter sido realizado o depósito do empréstimo tomado.***” (grifei)

Ora, uma vez que o autor sustenta que não celebrou o contrato que teria dado origem à dívida em favor da parte ré (nº 47799203 – fls. 15), cabia a esta comprovar, de forma suficiente e inequívoca, o débito perquirido, o que não o fez.

Dessarte, ausente qualquer demonstração de regularidade na contratação impugnada pelo autor, mostra-se indevida a cobrança a ele imputada. Tal conclusão não se afasta, outrossim, pela alegação da ré de que não praticou ato ilícito contra a parte, ou ainda pela mera juntada da documentação de fls. 92/107, impugnada de forma específica e pormenorizada pelo

autor e, conforme constatado, desprovida de quaisquer meios eficazes e seguros que possuam o condão de atestar de forma irrefutável que este de fato aderiu ao contrato de nº 47799203.

Assim, após análise exaustiva dos autos, há perceptíveis indícios de fraude e o requerido não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme determina o artigo 373, inciso II, do CPC, ônus que lhe cabia não só em razão do constante no dispositivo legal, como pelo fato de se tratar de alegação positiva que somente ele pode provar, já que o fato negativo se mostra inviável de comprovação.

Ausente, pois, qualquer demonstração de regularidade do débito contestado, mostra-se, por conseguinte, indevida a anotação realizada em nome do autor.

No mais, o banco réu, ao realizar inscrição do nome do autor no cadastro de consumidores inadimplentes por dívida inexistente, agiu de forma injusta e irresponsável, certamente lhe ofendendo a honra, devendo ser reconhecido o dever de indenizar.

Insta consignar, neste ponto, a manifesta desnecessidade em se produzir prova acerca da existência dos danos morais. De forma confortável vem se posicionando o entendimento jurisprudencial acerca da questão aqui ventilada:

“Tangente à prova desta espécie de dano, impende considerar que, por se cuidar de

atentado contra a personalidade, isto se passa no interior da pessoa, sem qualquer reflexo exterior. Contenta-se tal dano, portanto, com a prova do ilícito. E é flagrante o constrangimento causado pela inscrição indevida naquele cadastro”.

“Além de desnecessária qualquer prova de prejuízo, por se tratar de dano moral puro (4ª Turma do STJ, Resp. nº 53.729-0-MA, 23.10.95, Rel. o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, EJSTJ, 6(14)/76), bem fixou a desnecessidade de prova do desconforto e do vexame. Acórdão da 4ª Turma do STJ (Resp nº 58.151-5-ES, 27.3.95, Rel. o eminente Ministro Ruy Rosado, DJU, 29.5.95), no qual se assentou o seguinte, estabelecendo princípio, “mutatis mutanti”, aplicável à espécie: RESPONSABILIDADE CIVIL. Banco, SPC. Dano Moral. Prova. O banco que promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. Já a indenização pelo dano material depende de prova de sua existência, a ser produzida ainda no processo de conhecimento.”

(Rel. Araken de Assis, Ap. nº 597.118.926, j. 07.08.1997) (“in” Boletim AASP nº 2044)

No que diz respeito à indenização a título de dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando, assim, que tão nobre instituto seja transformado em fonte de

enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta exata senda, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos

pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71)

Aliás, o entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Diante da integralidade de circunstâncias dos presentes autos, da condição financeira das partes, aliadas à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa da parte autora, mas que, por outro lado, corresponda a adequado estímulo à parte ré na prevenção

de ocorrências de igual natureza, entendo por bem majorá-la para R\$ 10.000,00, quantia esta que se mostra perfeitamente adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao entendimento exarado em recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, a seguir reproduzido:

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. **NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.** ERRO NA INDICAÇÃO DA DATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de indenização por dano moral, ajuizada por Alan Leonardo de Freitas contra Itaú Unibanco Holding S.A. Sentença de parcial procedência declarou inexigível débito de R\$ 2.212,00 e condenou o réu a retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, além de indenização por danos morais de R\$ 3.000,00. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a legitimidade do apontamento feito pela ré no valor de R\$ 2.212,00, com vencimento em 30/11/2019, e (ii) a existência de danos morais e sua quantificação. III. Razões de*

*Decidir 3. A ré não comprovou a legitimidade do apontamento. A dívida tinha vencimento em 01/12/2019, e não em 30/11/2019. 4. A **negativação indevida configura dano moral in re ipsa, sendo a indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 que se mostra mais proporcional e razoável, e sem representar enriquecimento ilícito.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso do autor provido em parte e recurso da ré desprovido. Tese de julgamento: **1. A negativação indevida de débito inexistente configura dano moral. 2. A responsabilidade do banco é objetiva por falha na prestação de serviços.** Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, art. 487, I; CDC, art. 14, § 3º; STJ, Súmula 297, Súmula 326. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1011001-62.2021.8.26.0637, Rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.11.2023; TJSP, Apelação Cível 1002899-65.2023.8.26.0157, Rel. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 16.10.2024. (TJSP; Apelação Cível 1033204-05.2023.8.26.0554; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Santo*

*André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento:
27/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)*

Mantidas as balizas fixadas na r. sentença para a correção e os juros moratórios de tal verba indenizatória, consigno que deverão ser observados os comandos previstos nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

À vista de tais considerações, arcará o banco réu integralmente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor a fim de majorar a indenização extrapatrimonial; b) **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do banco requerido.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator